

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Farmácia Inteligente, obriga as farmácias das unidades da rede municipal de saúde a notificarem imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde a falta de medicamentos e dá outras providências.

O Vereador Eber Machado, nos termos do art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco (Resolução nº 243/90) e do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 29, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Farmácia Inteligente no âmbito do Município de Rio Branco, com o objetivo de garantir a gestão em tempo real dos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

estoques de medicamentos e produtos para a saúde nas farmácias das unidades da rede municipal de saúde (Unidades Básicas de Saúde – UBS, postos de saúde, centros de saúde e demais estabelecimentos públicos municipais que realizem dispensação de medicamentos).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

Falta de medicamento: ausência total ou estoque abaixo do nível crítico definido em regulamento (mínimo de 7 dias de consumo médio);

Notificação imediata: comunicação automática, via sistema digital, no prazo máximo de 1 (uma) hora após a constatação da falta ou do nível crítico;

Rede municipal de saúde: conjunto de estabelecimentos públicos sob gestão direta ou indireta da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º As farmácias das unidades da rede municipal de saúde ficam obrigadas a:

I – registrar, em tempo real, todas as entradas, saídas e saldos de medicamentos no Sistema Municipal de Farmácia Inteligente;

II – notificar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do sistema digital, a falta ou o estoque crítico de qualquer medicamento;

III – manter atualizados os dados de consumo médio diário e projeção de necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Farmácia Inteligente será implementado e mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, com interface de acesso público (transparência ativa) e integração obrigatória com o sistema nacional do SUS (quando disponível), respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá:

I – implantar o Sistema Municipal de Farmácia Inteligente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei;

II – definir, por ato normativo, os níveis críticos de estoque, os medicamentos prioritários e os procedimentos operacionais do sistema;

III – adotar medidas imediatas de reposição emergencial, licitação ou compra direta, conforme legislação vigente, sempre que receber notificação de falta;

IV – divulgar mensalmente, em sítio eletrônico oficial, o mapa de estoques e as notificações de faltas registradas.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável (diretor da unidade ou farmacêutico responsável) às seguintes sanções, aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras responsabilidades civil, penal e administrativa:

I – advertência, na primeira infração;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

II – multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos municipais por medicamento não notificado;

III – suspensão temporária ou destituição do cargo, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas após processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como fundamento primordial o direito fundamental à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal de 1988: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O art. 198 da mesma Carta Magna estabelece os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) – universalidade, integralidade, equidade, descentralização, participação social e controle social – que devem nortear toda a gestão municipal da saúde. A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco reforçam a competência municipal para organizar e executar ações e serviços de saúde de interesse local (art. 30, VII, da CF/88).

Na prática, porém, o Município de Rio Branco enfrenta recorrentemente o drama do desabastecimento de medicamentos nas unidades da rede pública. Usuários relatam filas intermináveis, viagens inúteis até a UBS, agravamento de doenças crônicas e, em casos extremos, risco à vida por falta de medicamentos essenciais (anti-hipertensivos, antidiabéticos, antibióticos, oncológicos, entre outros). Esse quadro não apenas viola o

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

princípio da integralidade do SUS, como gera custos extras ao erário com compras emergenciais, licitações frustradas e desperdício de recursos públicos.

A Emenda nº 87, de autoria do Vereador Felipe Tchê, aprovada por unanimidade no Plano Plurianual 2026-2029 (Projeto de Lei Complementar nº 19/2025), já previu a “Implantação de sistema de Farmácia Digital Municipal para gestão de estoques e retirada programada de medicamentos”. O presente Projeto de Lei concretiza e torna obrigatório aquele objetivo estratégico, transformando uma mera previsão orçamentária em norma de eficácia imediata e de controle social.

A obrigatoriedade de notificação imediata (em até 1 hora) via sistema digital permite:

Reposição rápida e planejada pelo órgão central;

Transparência total à população e ao Conselho Municipal de Saúde;

Redução drástica de desabastecimentos;

Economia de recursos públicos;

Fortalecimento da participação social e do controle externo da gestão.

O Sistema Municipal de Farmácia Inteligente é, portanto, instrumento de modernização administrativa, alinhado aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e da boa governança. Países e municípios que adotaram sistemas semelhantes

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

(ex.: Farmácia Digital em vários estados brasileiros) registraram queda superior a 70% nos episódios de falta de medicamentos.

Não se trata de mera formalidade burocrática: é uma garantia concreta do direito à saúde. O cidadão de Rio Branco não pode mais ser refém da falta de informação ou da omissão de gestores intermediários. Com a aprovação desta Lei, o Município dá um passo decisivo rumo à saúde de qualidade, acessível e humanizada, cumprindo o juramento constitucional de que o SUS seja, de fato, para todos.

Pelo exposto, contamos com o apoio unânime desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício direto da população rio-branquense.

Sala das Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”,

24 de março de 2026.

Eber Machado

Vereador

Movimento Democrático Brasileiro-MDB/ACRE